



PARECER Nº 107, DE 2025

AO VETO TOTAL AO PL Nº 18, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 18, de 2025, de autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins, que “Estabelece atendimento prioritário às pessoas com Diabetes em serviços públicos municipais e público privada em parceria com o município, em dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio, e ultrassonografia de abdômen, e dá outras providencias”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai o Projeto de Lei nº 18, de 2025, que “Estabelece atendimento prioritário às pessoas com Diabetes em serviços públicos municipais e público privada em parceria com o município, em dias de realização de exames de sangue, exames que exijam jejum prévio, e ultrassonografia de abdômen, e dá outras providencias”, de autoria do Vereador Arlindo dos Santos Martins.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 18, de 2025, através do ofício GP 258/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal, apresentando as Razões do Veto por meio do ofício GP 261/2025.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2 – PARECER:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação total sobre a propositura, a qual o autor do veto ressaltou que a matéria violaria o Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva da administração (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º e art. 47 da Constituição Estadual), arguindo que a propositura estaria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Após análise, esta Comissão conclui que não há vício de iniciativa na proposta legislativa, visto que não se trata da criação, estruturação ou extinção de cargos e funções públicas, matérias essas de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, da Constituição Federal).

Ademais, a proposta não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da Administração Pública Municipal – e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo, como definiu o Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 917, de repercussão geral reconhecida.

O projeto apenas reforça direitos a grupo vulnerável e não impõe diretamente obrigações estruturais à administração pública.

Salienta-se que de acordo com o texto legislativo caberá aos colaboradores das unidades de saúde a informação verbal sobre o direito ao atendimento prioritário não configura criação de despesa ou alteração na estrutura administrativa do município.

O diabetes é uma condição de saúde que impõe restrições alimentares e riscos clínicos relevantes, especialmente em dias de jejum obrigatório para exames. A ausência de prioridade no atendimento pode acarretar hipoglicemias severas, mal-estar, descompensações agudas e até riscos de vida.

A medida proposta, portanto, é razoável, proporcional e alicerçada em critérios técnicos e humanitários, atendendo inclusive a recomendações da Sociedade



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileira de Diabetes e de entidades médicas, que sugerem preferência no atendimento desses pacientes em situações específicas.

Destaca-se que o Projeto de Lei reforça os direitos à saúde das pessoas com diabetes, o que vai ao encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde.

Doravante verifica-se que o interesse público envolvido se sobrepõe a qualquer alegação genérica de interferência entre poderes, pois não se trata de invasão de competências, mas de regulamentação de um direito da coletividade com base na atuação legítima do Poder Legislativo municipal.

Tal fato comprova, na prática legislativa local, a ausência de vício formal e a aceitabilidade jurídica e constitucional da matéria.

Portanto, a rejeição do veto se mostra juridicamente legítima e politicamente coerente com os precedentes desta Casa Legislativa e com os valores constitucionais da supremacia do interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto apostado pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 18, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 29 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003200310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 30/05/2025 15:14

Checksum: **6DCECC3ED62FB273648577379FB24DBFC1C25A66D1A3B5124672FC9AF2DAFDEE**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 30/05/2025 15:29

Checksum: **BAAC25D90D19EE43E408697DBC6E04D06BC29C89F1D465087EE3F8AE917BC8BD**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 30/05/2025 16:34

Checksum: **C8E197549395429A1C1437E1DC5B8F6773E1C49C4734F1C9629073A981BBF7A7**